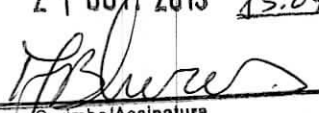




ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 043 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

|                                                                                   |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI                                                        |             |
| COORDENADORIA DE PROTOCOLO                                                        |             |
| PROTOCOLO Nº 825/2013                                                             |             |
| DATA 21 OUT 2013                                                                  | HORAS 13:07 |
|  |             |
| Carimbo/Assinatura                                                                |             |

João Batista Parente Neres  
Coordenador de Protocolo

“Dispõe sobre alteração do artigo 27 caput e incisos; artigo 28, artigo 34 e incisos, acrescido o artigo 37-A e incisos, da Lei Municipal nº 1.311/99, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;** Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 27 da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 27.** Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, realizando eleição no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha nos termos do Art. 1º da Lei nº 12.626/2012.

I- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;

II - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

III- No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequeno valor”. (NR)

**Art. 2º.** Fica alterado o caput do art. 28 da Lei Municipal nº 1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28.** O suplente só será convocado para assumir sempre que houver vacância de cargo, perda de mandato, férias dos conselheiros e licença para





ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

---

tratamento médico superior a 15 (quinze) dias submetida à apreciação da Junta Médica do Município.”

**Parágrafo Único. (....)**

**Artigo 3º.** Fica alterado o inciso V e acrescentado o inciso VII no art. 34 da Lei Municipal nº1.311/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (....);

I –(....);

II - (....);

III - (....);

IV–(....);

V - prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, teste psicológico, noções de informática e prova de conhecimento da língua portuguesa;

VI - (....);

VII – Comprovação de experiência profissional ou voluntária de no mínimo 01 (ano) em trabalho na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em instituição, serviço ou programa das áreas de educação, cultura, saúde, esportes e assistência social.”

**Artigo 4º.** Fica acrescido o art. 37-A e incisos, I, II, III, na Lei Municipal nº 1.311/99.

“Art. 37-A. Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Gurupi – TO, será assegurado;

I- O direito a cobertura previdenciária;

II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- Licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012);”



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro de 2013.

  
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

---

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 043 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre alteração dos artigo 27 caput e incisos; artigo 28; artigo 34 e incisos; acrescido o artigo 37-A e incisos, da Lei Municipal nº 1.311/99, e dá outras providências”.

O presente projeto visa atender a indigência da adequação da Lei nº 1.311/1.999, em virtude da publicação da Lei Federal nº 12.696/12 que promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte atinente ao Conselho Tutelar, especialmente quanto à transição dos mandados de três para quatro anos; dos benefícios assegurados; do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional e em consonância com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Importante a valorização do profissional integrante do Conselho Tutelar, pois o Conselheiro, por expressa definição legal, exerce uma função considerada de relevância pública. Sendo um órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes tendo que contar com dedicação exclusiva para sua função.

De outra sorte, também devem os Conselheiros Tutelares gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente escolhidos. Nesse sentido, o CONANDA recomenda que as férias sejam gozadas pelos Conselheiros titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

---

A regra constitucional brasileira introduz o poder real de cada um fazer valer o direito de ter atendidas as suas necessidades básicas, ou seja, nesse diapasão é que se justificam as mudanças referidas neste projeto, pois somente com mudanças é que certamente chegaremos ao fim almejado por todos.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem as regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

O Conselho Tutelar, por ser um órgão de caráter permanente, com funções de extrema relevância em tempo integral e com dedicação exclusiva dispensada pelos conselheiros. Diante disso, é válido salientar o que o CONANDA recomenda em seus parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, que é inaceitável o argumento de inexistência de recursos para o pagamento dos conselheiros tutelares, pois quando se trata da criança e do adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamentos do Conselho Tutelar) de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.

Diante do exposto, conclui-se que será de suma importância e de ganho para todos do município, a observância e do atendimento de tais solicitações.

Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria dos objetivos e do crescimento do Conselho Tutelar, mas principalmente para a garantia na proteção de direitos violados de crianças e adolescentes e no bom desempenho de seus conselheiros (as).

Na Doutrina da Proteção Integral, intenta-se proteger meninos e meninas não em sistemas para menores, mas no sistema multiparticipativo e aberto da cidadania social. Esse é um desafio para todos, pois implica na mudança de paradigma, o que significa passar a ver crianças e adolescentes, como cidadãos – sujeitos de direitos e de deveres em si mesmos – e não como extensão dos pais, das instituições públicas ou sociais. Significa também preparar continuamente crianças e adolescentes para que se vejam como cidadãos.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
GABINETE DO PREFEITO

---

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro de 2013.

  
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

**Vereador Cab. CARLOS**

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO